



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08 / 11 / 2022

PROCESSO Nº	44228/2018-3
PAT Nº	097/2018 - 2ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATACADÃO FREIRE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0073/2022 – CRF

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGULARIDADE DA ESCRITA FISCAL NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE NÃO PROVA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESPECÍFICO SOBRE AQUELA MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS – LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. RECORRENTE NÃO CONSEGUE DESCONTITUIR AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, a Recorrente intenta desconstituir a acusação trazendo aos autos comprovação da escrituração das notas fiscais e do recolhimento do ICMS normal referente aos períodos objetos do auto. Ocorre que tais provas efetivamente não comprovam que o tributo antecipado referente a tais mercadorias foi efetivamente recolhido pois o recolhimento do ICMS normal significa apenas o confronto entre débitos e crédito do imposto para um determinado período de apuração e nunca a comprovação do recolhimento do antecipado de um produto acobertado por determinada nota fiscal. Acórdãos precedentes: 60/20.

2. O Recorrente não fez juntada de nenhum elemento que possa, mesmo que incipientemente, desconstituir a ocorrência decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais ou indicar as falhas na elaboração do demonstrativo apresentado no processo.

3. Apesar da negativa da Recorrente de não recebimento das

mercadorias constantes das notas fiscais elencadas na ocorrência e da decorrente falta de recolhimento, a denúncia se encontra consubstanciada nos preceitos normativos que regem a matéria. Lançamento procedente.

4. A metodologia usada pelo autuante, ou seja, o levantamento físico quantitativo com a finalidade de verificar entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, encontra-se plenamente respaldada no art. 360, §1º do RICMS/RN, tendo sido detectadas irregularidade que não foram ilididas pela recorrente, pois não foram exibidos fatos e provas bastantes para afastar as acusações, julgamos procedentes as ocorrências decorrentes de entrada e saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67/22.

7. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Para manter a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular para julgar procedente o auto de infração.

2022. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de agosto de

Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Abraão Padilha de Brito  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado